



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001398-63.2024.8.26.0150, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante WALLACE SANTANA ME, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001398-63.2024.8.26.0150

APELANTE: WALLACE SANTANA ME

APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

JUIZ(A): ANDRE ACAYABA DE REZENDE

VOTO Nº 6380

APELAÇÃO. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. DESPESA COM REGISTRO DE CONTRATO. Prestação do serviço comprovada. Cobrança permitida. Onerosidade inexistente. TARIFA DE CADASTRO. Súmula 566/STJ. Existência de previsão expressa no contrato. Cobrança permitida. Onerosidade inexistente. UTILIZAÇÃO DA "CALCULADORA DO CIDADÃO" para o cálculo das parcelas do financiamento. Impossibilidade. Ferramenta que não considera todos os encargos contratuais incidentes no negócio jurídico, contemplando apenas as taxas de juros e desconsiderando a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 186/173, que julgou improcedentes os pedidos da ação, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre o autor (fls. 98/102), sustentando, em apertada síntese, a ilegalidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de

cadastro; o recálculo do IOF, com o abatimento das cobranças indevidas; a redução do valor das parcelas mensais do contrato para R\$ 2.647,73, consoante cálculo efetuado na ferramenta "calculadora do cidadão", disponibilizada pelo Banco Central; e a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (196), com resposta a fls. 188/195.

É o relatório.

Cuida-se de ação que visa à revisão de cláusulas contratuais de crédito direto ao consumidor para financiamento de veículo.

O contrato *sub judice* foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como afirmado, vincula as partes.

Ressalta-se a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar a parte autora, estando ela plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. O autor era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Também se sabe que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* em relação a cláusulas abusivas. Confira-se:

“[...] 6. O princípio do *pacta sunt servanda* não

constitui óbice à revisão contratual, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia. Precedentes. [...]” (STJ, AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 17.12.2015, DJe 03.02.2016). E ainda: AgRg no AREsp nº 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 05.05.2015, DJe 25.05.2015.

Pois bem.

O contrato celebrado com o requerido é de financiamento, ou seja, o autor obtém recursos para adquirir o veículo desejado, por ele escolhido, assumindo o pagamento do débito, acrescido dos encargos contratuais remuneratórios, em parcelas mensais.

Quanto às despesas do contrato, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, de relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06.12.2018, fixou as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade

excessiva, em cada caso concreto.”.

Assim, no que concerne à Tarifa de Registro, conforme as teses fixadas no REsp acima colacionado, o C. STJ considera válida sua cobrança, desde que pactuada e inexistente onerosidade excessiva.

A cobrança pelo registro do contrato corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo.

Na hipótese dos autos, a efetiva prestação do serviço está devidamente comprovada, por meio do documento de fls. 25, no qual consta o registro de alienação fiduciária.

Desse modo, nos termos do precedente acima colacionado, efetivamente está comprovada a prestação do serviço de registro do gravame, relacionada com a despesa impugnada pelo recorrente.

Ademais, o valor da despesa, de R\$ 264,23 para o serviço do registro de contrato, é nitidamente razoável, não denotando qualquer excesso.

No tom:

“Ação revisional de contrato de financiamento de veículo – Cédula de crédito bancário – Sentença de improcedência. Tarifa de cadastro – Legalidade – Súmula 566 do STJ – Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Sentença mantida – Recurso negado. Tarifa de registro de contrato - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Serviço de registro do contrato efetivamente prestado ao consumidor – Legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato – Recurso negado. Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1012414-41.2022.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022, grifamos).

*“Ação de obrigação de fazer. JUROS REMUNERATÓRIOS. Previsão expressa no contrato da taxa de juros. Ausência de abusividade. **TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO. Legalidade da cobrança, segundo entendimento do STJ em recurso repetitivo, porque o valor cobrado não é abusivo e há comprovação da prestação do serviço.** Sentença mantida. Recurso desprovido”.* (TJSP; Apelação Cível 1024395-93.2023.8.26.0564; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024, grifamos).

Relativamente à tarifa de cadastro, o E. STJ reconheceu expressamente a validade da sua cobrança no REsp 1.251.331/RS, que também afastou a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Boleto (TEC) nos contratos posteriores a 30.4.2008, por força da vigência da Resolução CMN 3.518/07.

No mencionado acórdão, sobre o tema, discorreu a Ministra Maria Isabel Galotti:

“Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente”.

Neste sentido, ainda, a Súmula 566 do STJ: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.*

Assim, em nada eivada de vício a cobrança de

tarifa cadastral, porquanto prevista expressamente no contrato e não demonstrado pela autora, até a interposição do presente recurso, que já havia mantido relação anterior com a parte ré

Observo, no mais, que a tarifa de cadastro cobrada, no valor de R\$ 1.275,00, não denota abusividade, considerando as tarifas cobradas ordinariamente em contratos semelhantes, questão diariamente posta para julgamento nos primeiro e segundo graus de jurisdição deste tribunal.

Eis o precedente desta C. 13ª Câmara de Direito Privado:

“Ação revisional de contrato de financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário – Ação julgada parcialmente procedente reconhecendo a abusividade da tarifa de registro do contrato - Recurso exclusivo do autor. Juros remuneratórios – Alegação de cobrança de juros remuneratórios abusivos – Jurisprudência do STJ no sentido de que "a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297/STJ). Juros podem ser considerados abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova concreta" (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009) – Inexistência de prova da abusividade dos juros remuneratórios – Recurso negado. Tarifa de cadastro – Legalidade – Súmula 566 do STJ – Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Recurso negado. Recurso negado”. (TJSP; Apelação Cível 1018828-10.2022.8.26.0405; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024, grifamos)

“APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato bancário – Tarifa de Cadastro - Cobrança possível nos contratos firmados após

30/04/2008, no início do relacionamento contratual – Ônus da Autora de demonstrar eventual negócio jurídico anterior – Ônus não desincumbido. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1113921-42.2022.8.26.0100; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023, grifamos).

No mais, não há que se falar na utilização da "calculadora do cidadão", disponibilizada pelo site do BACEN, para o cálculo das parcelas do financiamento, uma vez que tal ferramenta não considera todos os encargos contratuais incidentes no negócio jurídico, contemplando apenas as taxas de juros e desconsiderando a capitalização mensal dos juros remuneratórios e as demais despesas inseridas no contrato.

Eis os precedentes desta C. 13ª Câmara:

“Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal – Julgamento de parcial procedência, reputando abusivos os juros remuneratórios cobrados pela financeira ré a partir de cálculo realizado na "calculadora do cidadão", disponibilizada no site do BACEN – Descabimento – Conta em "calculadora do cidadão" que não se reveste de força probante para comprovar a cobrança de juros remuneratórios acima do contratado, porquanto tal ferramenta não leva em consideração todos encargos contratuais incidentes no negócio – Precedentes desta Corte – Abusividade dos juros remuneratórios contratados não evidenciado – Taxas de juros pré-fixadas e CET expressamente previstos no contrato que não destoam da taxa média praticada pelas instituições financeiras para operações da mesma espécie – Recurso repetitivo do STJ sobre o tema – Ação julgada improcedente – Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1006254-60.2018.8.26.0189; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019);

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS

REMUNERATÓRIOS – *Contrato bancário – Declaração de abusividade – Demonstração de que houve aplicação da taxa de juros em desacordo com o pactuado no contrato – Inexistência, no caso concreto: – A declaração de abusividade de juros remuneratórios previstos em contrato bancário depende da comprovação de que os encargos superam consideravelmente a taxa média do mercado para o período ou que a aplicação se deu em desacordo com o pactuado, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, não há como olvidar que a "Calculadora do Cidadão" constitui ferramenta informal para auxiliar os consumidores na identificação dos valores cobrados, não contemplando a peculiaridade de cada contrato.* **TARIFA DE CADASTRO** – *Contrato bancário – Cobrança, uma única vez, quando do início da relação entre as partes – Cabimento – Entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566: – Consoante pacificado pelo STJ, em julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566, é admitida a cobrança de tarifa de cadastro em contratos celebrados por instituições financeiras, desde que apenas uma vez, quando iniciada a relação entre as partes, não podendo ser exigida para outros contratos que elas venham a celebrar.* **REGISTRO DE CONTRATO** – *Contrato bancário – Registro da garantia de alienação fiduciária – Necessidade – Possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva – Inteligência dos arts. 490 e 1.361, § 1º, ambos do CC – Entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos: – Diante da previsão dos arts. 490 e 1.361, § 1º, ambos do CC, depreende-se a necessidade de registro da garantia de alienação fiduciária e a possibilidade de repasse do custo ao consumidor, desde que demonstrada a efetiva prestação do serviço, e de que não represente onerosidade excessiva, entendimento pacificado pelo STJ, no REsp n. 1.578.553/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos.* **RECURSO NÃO PROVIDO**”. (TJSP; Apelação Cível 1007772-53.2022.8.26.0704; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024)

Cumprе ressaltar, aqui, que o cálculo do valor das parcelas não é realizado apenas com base na taxa mensal de juros, devendo ser considerado o custo efetivo total (CET) do contrato, que corresponde à taxa percentual composta dos juros remuneratórios pactuados e todos os demais encargos contratuais, conforme estabelecido na Resolução CMN 4.881/2020:

“Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

Por fim, reconhecida a regularidade das cobranças impugnadas, não há que se falar em recálculo do IOF incidente sobre a operação e repetição de indébito.

Irretocável, portanto, o provimento exprobadо.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao advogado do réu para 15% sobre valor da causa atualizado.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator